

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador João Rebouças

Habeas Corpus n.º 0811101-37.2021.8.20.0000.

Impetrantes: PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO E CATHARINA ARAÚJO LISBOA.

Paciente: CARLOS EDUARDO GABAS.

Impetrada: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Relator: **Desembargador João Rebouças.**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de **Carlos Eduardo Gabas**, tendo como autoridade coatora a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em face da convocação do Paciente para prestar depoimento, na qualidade de investigado, junto à Comissão Parlamentar de Inquérito do COVID-19.

Em suas razões de impetração alega, após defender o cabimento do *writ*, que: **i)** a Assembleia Legislativa instaurou CPI com o objetivo de apurar pretensas irregularidades nos processos de aquisições de respiradores pelo Consórcio Nordeste., durante a pandemia do COVID 19; **ii)** na qualidade de Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste, foi convocado para prestar depoimento no próximo dia 06.10.2021, às 14h00, **na condição de investigado**, lhe tendo sido advertido que “*o seu descumprimento poderá ensejar providências criminais e constitucionais por parte da Comissão*”; **iii)** o ato convocatório, objeto desta ação, é inidôneo uma vez que no entorno da realização dos trabalhos da CPI, há um ambiente de ameaças, supressões de direitos e hostilidade no tratamento de testemunhas e investigados, antes e durante os atos, tal como já noticiado pela imprensa; **iv)** no próprio ato que convoca o paciente contempla-se advertência de cunho ilegal, eis que, expressamente, faz-se um ultimato, no sentido de que o

descumprimento da convocação, por parte do paciente, ensejará medidas criminais; **v)** por ostentar a condição de investigado, deve ser garantido ao paciente o direito de não comparecer ao ato, uma vez que possui, como preceito de assento constitucional, o direito de não produzir prova contra si mesmo, tal como se depreende do art. 5º, inciso LXIII da CF/88; **vi)** caso o pleito de não comparecimento ao ato não seja deferido, é de se garantir o direito de permanecer em silêncio durante todo o ato, uma vez que *"a não autoincriminação é um direito de estatura constitucional, conforme art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, em harmonia com diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência)"*.

Pontifica, por fim, que deve lhe ser garantido, ainda, o direito a ser assistido por advogado, de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo, bem como o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrente do exercício dos direitos anteriores.

Ao final, após trazer jurisprudência em prol de sua tese e entendendo presentes os requisitos legais, requer a concessão de liminar, no sentido de lhe assegurar o direito não comparecer à audiência designada para o próximo dia 06.10.2021 às 14h00 perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte ou, subsidiariamente, *"seja garantido o direito silêncio, ou seja de não responder, querendo, as perguntas que lhes forem direcionadas, sem que tal circunstância implique em medidas de qualquer natureza, em especial de natureza criminal, bem como o direito a ser assistido por advogado, de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo, bem como o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrente do exercício dos direitos anteriores"*.

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante, através **deste Habeas Corpus Preventivo**, obter salvo-conduto no sentido de que seja assegurado o direito de não comparecimento à convocação da CPI ou, subsidiariamente, o direito ao silêncio.

Na espécie, a meu sentir, **mostram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da liminar vindicada.**

É consabido que as **Comissões Parlamentares de Inquérito** - instrumento de fiscalização e controle da Administração gestão da máquina pública - possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, **nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal**, de forma que aqueles que são convocados a depor **na qualidade de investigados, não podem escusar-se dessa obrigação, já que não se configura mera liberalidade, mas sim obrigação**

imposta a todo cidadão, conforme entendeu, atualmente, o **STF**, quando do **juízo da Medida Cautelar no HC 203801/DF**, da **Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso**, em **30.06.2021**, *in verbis*:

"(...) que o comparecimento para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito não representa mera liberalidade do convocado, mas obrigação imposta a todo cidadão. Obrigação, essa, que decorre de poder conferido expressamente pelo art. 58, § 3º, da CF/88 [1]. De modo que o pedido de dispensa à convocação não pode ser acolhido, na linha de decisões tomadas por esta Corte, envolvendo a mesma CPI da Pandemia.(...)"

Lado outro, os **poderes das CPIs devem ser exercidos com obediência aos direitos constitucionalmente garantidos**, tais como o **direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII)**, à **não autoincriminação e à comunicação com advogados** (direitos esses assegurados não somente ao investigado, como também às testemunhas), conforme **já reiteradamente vem decidindo o STF**, no sentido de que **embora o indiciado tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - “nemo tenetur sedetegerere” -**, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Neste sentido:

"(...) segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (...)" (STF - HC n.º 207.124, Relator Ministro Dias Toffóli, j em 29/09/2021).

"(...) Consigno, no entanto, que essa amplíssima prerrogativa de que dispõem às Casas Legislativas, em que pese a sua indiscutível relevância como instrumento de fiscalização e controle da Administração Pública, não é absoluta, conforme tem afirmado esta Suprema Corte, encontrando limites no catálogo de direitos e garantias fundamentais abrigado na própria Constituição Federal. Dentre essas franquias constitucionais encontram-se, precisamente, o direito de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem fundamentada de autoridade judicial competente, o direito de permanecer calado, como corolário da garantia contra a autoincriminação, bem assim o direito de ser assistido por um advogado (art. 5º, LXI e LXIII, da CF). (STF - HC n.º 201.912, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 14/05/2021).

Ao apreciar a **Medida Cautelar no Habeas Corpus 207.338 - DF**, o **Relator Ministro Dias Toffoli**, em **04 de outubro de 2021 (ontem)**, afirmou em sua decisão, *in verbis*:

"(...) *Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios das autoridades judiciais, nos termos do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor **não podem escusar-se dessa obrigação.***

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

*Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se degetere** -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.*

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747-MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 24/3/08; HC nº 92.371-DF-MC, decisão monocrática, Relator Ministro Eros Grau, DJ 3/9/07; HC nº 92.225-DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ 14/08/07; HC nº 83.775-DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º/12/03. (...)"

Ressalto, por oportuno, que é jurisprudência pacífica na **Excelsa Corte** a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante **CPI**, permanecer em silêncio, evitando-se a auto-incriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição.

Digo mais, da documentação acostada aos autos, bem como de tudo que foi até aqui noticiado pela imprensa acerca da CPI objeto deste *writ*, **há possibilidade de ser tomado compromisso do paciente e este vir a ser compelido a responder perguntas que impliquem em autoincriminação, o que reforça, ainda mais, a presença do *fumus boni iuris* em favor do paciente.**

Verifica-se, também, que a **convocação para o depoimento ocorrerá no dia 06/10/2021, portanto, em data próxima**, o que configura o *periculum in mora* em favor do paciente.

Destaca-se, por derradeiro, **que o país está assistindo à atuação de várias Comissões da mesma natureza, na esfera federal, sendo apresentado, reiteradamente, ao STF, idêntica questão e o posicionamento adotado por aquela Corte confere sustentação ao pleito formulado pelo impetrante.**

Feitas estas considerações, presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, **reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pela defesa do paciente, destacando, todavia, que ele não está dispensado da obrigação de comparecer perante a CPI da Pandemia.**

Face ao exposto, **defiro parcialmente o pedido, tão somente para lhe assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação**, - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, **bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se reservadamente durante o respectivo depoimento, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.**

Recomenda-se, ainda, - diante da notícia veiculada pela imprensa, no sentido de que testemunhas estão sendo supostamente constrangidas e humilhadas ao serem ouvidas na CPI objeto deste *writ*, que seja proferido tratamento digno, respeitoso e urbano, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais durante as sessões.

A cópia desta decisão serve como salvo-conduto.

Comunique-se, com urgência, ao Deputado Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dando ciência desta decisão e solicitando as informações da ilustre autoridade apontada como coatora.

Em seguida, sigam os autos à **Procuradoria Geral de Justiça**, para emissão de parecer.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

Natal, data na assinatura digital.

Desembargador João Rebouças

Relator